

* LEI CONSTITUCIONAL N.º 10 — DE 26 DE MAIO DE 1945

Emenda o art. 92 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. O art. 92 da Constituição fica assim redigido :

"Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo nos serviços eleitorais. A violação dêste preceito importa a perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes".

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. —
GETULIO VARGAS. Agememnon Magalhães. Henrique A. Guilhem. Eurico G. Dutra. José Roberto de Macedo Soares. A. de Souza Costa. João de Mendonça Lima. Apolonio Salles. Gustavo Capanema. Alexandre Marcondes Filho. Joaquim Pedro Salgado Filho.

